

O USO DE ALGEMAS NA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

THE USE OF HANDCUFFS IN THE CIVIL PRISON OF THE FOOD DEBTOR

Hygor Soares Braga

Acadêmico de Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo

Otoni – MG, Brasil, E-mail: hygor.hsb@gmail.com.

Ian Lima Alves

Acadêmico de Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo

Otoni – MG, Brasil, E-mail: ianlima_@outlook.com.

Geovana Silveira Soares Leonarde

Coordenadora e Professora do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio

Carlos de Teófilo Otoni – MG, Brasil, E-mail: geoleonarde@gmail.com.

Recebido: 14/04/2021 – Aceito: 14/04/2021

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo descrever e analisar a prisão civil no Brasil e o uso de algemas nesta modalidade de privação de liberdade. A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida coercitiva prevista no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 utilizada para forçar o alimentante a cumprir com o dever de prestar alimentos em prol do desenvolvimento do alimentado. Este artigo é uma revisão bibliográfica de outros estudos que versam sobre o tema, tais como: artigos, matérias jornalísticas e, principalmente todo o ordenamento jurídico e legislativo brasileiro, instrumentos basilares que versam sobre a da prisão civil no país. Em que pese as algemas trazerem notórios benefícios aos agentes policiais, algumas vezes elas trarão malefícios aos algemados, como é o caso da prisão civil.

Palavras-Chave: uso de algemas; prisão civil; inadimplente de débito alimentar.

ABSTRACT

This scientific article aims to describe and analyze civil prison in Brazil and the use of handcuffs in this type of deprivation of liberty. The civil imprisonment of the maintenance debtor is a coercive measure foreseen in article 5, item LXVII of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 used to force the feeder to comply with the duty to provide food for the development of the feeder. This article is a bibliographic review of other studies that deal with the theme, such as: articles, journalistic articles and, mainly the entire Brazilian legal and legislative system, basic instruments that deal with civil prison in the country. In spite of the fact that handcuffs bring notable benefits to police officers, sometimes they will cause harm to handcuffs, as is the case with civil prison.

KEYWORDS: use of handcuffs; civil prison; defaulting on food debt.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, os alimentos foram tratados pela primeira vez no Código Civil de 1916 que versava sobre os alimentos em um capítulo denominado Dos alimentos, que era composto de nove artigos. A obrigação alimentar era tratada entre ascendentes, descendentes e colaterais de segundo grau. Naquela época, o direito dos cônjuges aos alimentos não foi tratado dentro do referido capítulo, todavia, estes encontraram o seu amparo no art. 231 do já citado Código Civil de 1916.

Atualmente, o direito à alimentação possui maior proteção, pois se encontra no artigo 6º da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional Nº 64/2010) e é tido como um direito social. O direito à alimentação se mostra intimamente ligado ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (disposto no inciso III do primeiro artigo da Constituição Federal de 1988), posto que a alimentação é uma das necessidades básicas mais importantes para a existência do ser humano e caso o direito à alimentação se mostre prejudicado, a dignidade da pessoa humana também estará.

Ao tratar dos alimentos entendidos juridicamente, é importante destacar que não estamos falando puramente do direito que alguém tem de se nutrir fisiologicamente, mas sim da nutrição da vida como um todo. Porém, apesar de ser assim entendida, o atual Código Civil não trouxe um conceito específico do que se compreende como direito aos alimentos. Deste modo, ficou a cargo da doutrina a definição do que seria tratado como alimentos para esta área do Direito Civil.

Os conceitos mais bem aceitos pelos juristas e doutrinadores são os de Silvio Rodrigues, que diz que:

[...] alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra alimentos tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui trata-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica, em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. (RODRIGUES 2004, p. 374)

Cabe destaque também ao ilustríssimo conceito dado por Silvio de Salvo Venosa que diz:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos assim

traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (VENOSA, 2003, p. 200)

Além disso, o tema obrigação alimentar, nos remonta a ideia de um pai que se vê obrigado, por meio de uma decisão judicial, ao pagamento de uma pensão alimentícia.

Entretanto, é importante destacar que a obrigação de prestar alimentos não está limitada somente ao pai e seu filho. O Código Civil, em seu artigo 1.694, caput, diz que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Complementa tal informação, o artigo 1.695 do Código Civil que diz que a obrigação alimentar é devida quando a pessoa que os pleiteia (alimentado) não possui meios de prover a sua própria manutenção e quando a pessoa que se vê pleiteado (alimentante) possui meios de fornecê-los, sem desfalque do que é necessário ao seu próprio sustento.

Há de se destacar que, no Direito de Família, somente os alimentos que foram estabelecidos em sede de sentença ou através de título executivo extrajudicial, são passíveis de execução pelo seu não pagamento, desta forma, existem 4 tipos de alimentos: os provisórios, que são aqueles fixados judicialmente em resposta à liminar de ação de alimentos; os provisionais solicitados de forma cautelar ou incidental em processo de divórcio, separação, nulidade/anulação de casamento; os pretéritos que referem se a período anterior à propositura de ação de alimentos e os alimentos definitivos que são aqueles citados por meio de uma sentença ou acordo entre os juridicamente envolvidos.

No que tange aos valores da obrigação alimentar, o §1º do art. 1.694 do CC/02 vem dizer que a fixação dos alimentos deverá ser balizada pela necessidade do reclamante/alimentado e pela possibilidade da pessoa obrigada/alimentante. Vale destacar ainda que existe a possibilidade de modificação ulterior do valor fixado para o débito alimentar, tal possibilidade está prevista no artigo 1.699 que diz:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002).

Como veremos mais a fundo neste trabalho científico, por ser um direito tão fundamental à vida do ser humano, o não pagamento do débito alimentar pode gerar a prisão do inadimplente para forçá-lo a cumprir com sua obrigação, tal tipo de prisão é chamada Prisão Civil.

2. DA PRISÃO CIVIL COMO UM TODO NO BRASIL

Ao falarmos sobre a prisão civil, é necessário, *a priori*, destacar sua diferença do instituto da prisão penal. Enquanto a prisão penal é utilizada como meio de punição de um agente pela prática de um tipo penal descrito em legislação própria (Código Penal, Lei de tráfico de Drogas, entre outras), a prisão civil se trata da privação da liberdade de um agente como meio de coerção, ou seja, como meio de força-lo ao cumprimento de uma obrigação na ordem civil. Entretanto, como poderemos ver logo mais, nem toda obrigação da ordem civil pode ser exigida utilizando-se da prisão civil.

Trazida ao país primeiramente pela Constituição Federal de 1946 e recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXVII da vigente Constituição Federal, o referido texto de lei diz que:

Art.5º [...]

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (BRASIL, 1988).

Deste modo, fica evidente que o instituto da prisão civil é amplamente acolhido pelo nosso ordenamento jurídico, sendo inclusive citado pela Carta Magna Nacional. No entanto, existem algumas ressalvas que serão explicitadas à frente.

Desde a sua concepção, a prisão civil sempre foi tratada com muito cuidado, posto que sua aplicação cerceia um direito fundamental da pessoa, a liberdade. Tendo isto em vista, a aplicação deste instrumento jurídico estava limitada à duas hipóteses.

2.1 DA PRISÃO CIVIL DO INADIMPLENTE DE DÉBITO ALIMENTAR

A primeira hipótese de prisão civil foi a da prisão do inadimplente de débito alimentar. Ao falarmos a respeito desta hipótese de prisão civil, é importante destacar que dois direitos fundamentais da vida humana entram em conflito, o direito à dignidade da pessoa humana do alimentado e o direito à liberdade do alimentante.

Observando o fato de que o direito à alimentação do necessitado não raramente é algo fundamental para a sua sobrevivência e que os ritos tradicionais de execução do débito alimentar muitas das vezes não se mostravam suficientes para forçar o devedor a cumprir sua obrigação em tempo hábil para que o crédito alimentar fosse capaz de sanar as necessidades do alimentado, foi necessária a instituição de um meio de coerção mais eficaz para tal feita. Sob a proposta de sanar esse problema e dar celeridade ao cumprimento do débito alimentar, nasceu

o Rito Especial de execução de alimentos, que tem os benefícios da sua aplicação colhidos até hoje.

2.2 DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL

A outra hipótese de prisão civil que se encontra prevista na Constituição Federal/88 trata do depositário infiel. Para falarmos sobre esta hipótese é necessário definir quem é o depositário. Neste caso, o atual Código Civil, em seu artigo 629, preconiza que:

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. (BRASIL, 2002).

Deste modo, a Constituição Federal leciona em seu artigo 5º, inciso LXVII, que, o depositário que não cumpra sua função fielmente, ou seja, não restitua a coisa conforme o esperado, estará sujeito a ter sua prisão civil decretada como meio coercitivo para que ele cumpra sua obrigação civil de restituir a coisa que havia sido depositada em sua confiança.

Entretanto, com a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido também como Pacto San José da Costa Rica em 1992, uma intriga foi causada no ordenamento jurídico nacional. O artigo 7º, item 7, da referida convenção vem dizer que “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

Desta forma, nos tribunais e nas jurisprudências nacionais ficou instaurado um conflito jurídico entre a Constituição Federal, que autorizava a prisão civil do depositário infiel e o que dizia a Convenção Americana, que diz que somente pode ser preso por dívidas o inadimplente de obrigação alimentar.

A questão somente foi totalmente decidida no dia 16/12/2009, após a votação em plenário da Proposta de Súmula Vinculante Nº 31. Tal votação criou a Súmula Vinculante 25 do STF que diz que: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (texto publicado no DOU de 23/12/2009).

Deste modo, apesar de a prisão civil do depositário infiel ainda continuar vigente o inciso LXVII do art. 5º da CF/88, sua aplicação não é mais aceita no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, a aplicação da prisão civil ficou limitada tão somente à hipótese de prisão do inadimplente de débito alimentar.

3. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Segundo GONÇALVES (2017), o credor do débito alimentar possui três formas para promover a execução da sentença ou decisão que reconheça a obrigação de prestar alimentos, sendo elas: a forma convencional, §8º do art. 528 do CPC/15; a forma especial de execução de alimentos descrita no art. 528, *caput* e §§ 1º ao 7º do CPC/15 e ainda a forma de desconto na folha do alimentante, prevista no artigo 529 do CPC/15.

Cada meio de execução possui algumas características específicas citadas à frente.

3.1 DO RITO EXPROPRIATÓRIO/PROCEDIMENTO CONVENCIONAL

Em alguns casos, as obrigações alimentícias são instauradas entre pessoas que já mantiveram ou que mantém algum convívio familiar (alimentante e o alimentado) e, por causa deste vínculo, nem sempre o credor do débito alimentar tem interesse em ver o alimentante preso. Existem ainda casos em que a prisão do alimentante somente torna mais difícil ao alimentado receber o crédito que lhe é devido, posto que a prisão fará com que o alimentante deixe de trabalhar e, conseqüentemente, receber os proventos de seu trabalho.

Nestes casos, a aplicação do rito convencional é mais interessante para o alimentado do que o uso do rito especial, ou seja, do rito de prisão que lhe é permitido.

O §8º do art. 528 do CPC leciona, *in verbis*:

(...) § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015).

Deste modo, a execução do débito alimentar será feita na forma convencional de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, excluindo assim a possibilidade de prisão do inadimplente do débito alimentar.

Neste tipo de execução, o art. 523 vem dizer que, a requerimento do exequente o devedor será intimado para pagar o débito alimentar em 15 dias e, caso não o faça tempestivamente, o § 3º do referido artigo determina que seja expedido o mandado de penhora e avaliação e que, em seguida, comecem os atos expropriatórios para apuração dos valores que serão utilizados para quitação do débito alimentar e da multa e honorários advocatícios previstos no §1º do já citado art. 523 CPC.

O art. 524 e seus incisos traz os requisitos que deverão compor o requerimento formulado pelo credor do débito alimentar, sendo eles:

[...]

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar que, depois de passado o prazo (15 dias) para o pagamento voluntário do débito, o executado terá ainda mais 15 dias para apresentar impugnação deste, mesmo que já tenha ocorrido a penhora dos bens para o cumprimento da sentença. Tal impugnação deverá ser feita nos conformes do art. 525 e seus parágrafos.

O procedimento convencional também é utilizado quando o credor da obrigação alimentar deseja executar as parcelas anteriores às três últimas, pois elas não podem ser exigidas pelo procedimento especial, ou seja, pelo rito de prisão. Ressalte-se também que os alimentos de cunho indenizatório, que são aqueles em que o juiz condena o réu ao pagamento pensão à vítima ou seus dependentes, somente podem ser exigidos por meio do rito convencional citado anteriormente.

3.2 DO RITO ESPECIAL / RITO DE PRISÃO.

Como já foi dito anteriormente, o rito especial utiliza-se do cerceamento da liberdade do alimentante (prisão civil) para coagi-lo a quitar sua obrigação alimentar. Entretanto, nem todo débito alimentar é suscetível de ser exigido por meio do rito especial.

Tendo em vista que a pretensão do débito alimentar prescreve em 02 anos (art. 206, §2º do Código Civil), ou seja, o devedor do débito alimentar pode ser sentenciado ao pagamento de até 24 parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e ainda as que se vencerem no curso do processo, exigir todo cumprimento deste débito pelo rito especial/prisão seria um encargo muito grande ao devedor, posto que grande parte dos sentenciados não possuem condições financeiras de pagar tal montante de forma única. Deste modo, o §7º do art. 528 do CPC vem limitar a aplicação da prisão civil por débito alimentar às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sendo que as demais parcelas somente podem ser exigidas pelo rito convencional, também chamado de rito de expropriação.

Em se tratando das regras que regem a forma especial de execução do débito alimentar, o artigo 528 *caput* do referido CPC/2015 vem dizer que:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (BRASIL, 2015).

Ao observarmos o citado artigo, é importante frisar a oração subordinada condicional “a requerimento do exequente”, pois essa vem dizer que o rito especial somente se procederá a requerimento do exequente, não podendo ser tomada de ofício pelo juiz e nem alterado. Neste mesmo sentido, temos a decisão proferida pela 3ª Turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. CONVERSÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015, QUE PERMITE A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, PARA O RITO DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EM QUE SE OBSERVARÁ A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, SEM POSSIBILIDADE DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, O TRANSCURO DE TEMPO RAZOÁVEL DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO AFASTA O CARÁTER DE URGÊNCIA DOS ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Juízo de primeiro grau poderia ter convertido, de ofício, o procedimento de execução de alimentos com base no art. 528, § 3º, do CPC/2015, que permite a decretação de prisão civil do executado, para o rito previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, em que se observará a execução por quantia certa, sem possibilidade de prisão. [...] 3. Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos. [...] (REsp 1773359/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019).

Tendo em vista o art. 528 do CPC/15 anteriormente citado, temos que o executado terá o prazo de 03 dias, após a intimação pessoal, para:

- 1) Pagar o débito alimentar;
Caso o devedor pague o débito alimentar, o §8º do art. 528 determina que o juiz suspenda o cumprimento da ordem de prisão do devedor.
- 2) Provar que o fez;
Deste modo o juiz também determinará a suspensão do cumprimento da ordem de prisão.
- 3) Justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Neste caso, o §2º do já citado art. 528 leciona que “Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”. Justificada a impossibilidade de realizar o pagamento do débito alimentar, o devedor se verá, temporariamente, livre da prisão civil.

Caso o executado não conclua nenhuma das três hipóteses citadas acima, a prisão civil do inadimplente de débito alimentar será decretada. Neste sentido coaduna §3º do art. 528 do NCPC, que diz “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.” (BRASIL,2015).

O parágrafo seguinte vem dizer que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e que o preso civil deve ficar separado dos presos comuns, ou seja, dos condenados na área penal.

Como foi dito anteriormente, a prisão civil não se trata de uma punição do devedor, pois caso fosse uma punição, ao final da pena este estaria livre de outros encargos. Entretanto, a prisão civil tem como fito compelir o devedor a pagar o seu débito alimentar e mesmo que este seja condenado a ficar preso civilmente pela pena máxima (03 meses) e cumpra toda sua prisão, este não se verá livre do débito alimentar que ocasionou sua prisão, podendo inclusive ser preso outras vezes.

3.3 DO DESCONTO EM FOLHA

Há uma terceira opção para o exequente exigir o recebimento do seu crédito alimentar e ela está disposta no art. 529 e seus §§. Claro e conciso o artigo, cabe trazer seu texto.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. (BRASIL, 2015).

Deste modo, ao contrário do rito convencional, os bens do devedor não serão levados a penhora, mas o que ocorrerá será o desconto na sua folha de pagamento. Vale destacar ainda que este tipo de execução de débito alimentar pode ser aplicado tanto a parcelas atuais, quanto a parcelas passadas (como é o caso das parcelas anteriores a 03 meses ao ajuizamento da ação), na forma parcelada, porém, o §3º do art. 529 do CPC/2015 vem dizer que:

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (BRASIL, 2015).

Vale destacar que, conforme leciona o § 3º do art. 529 do CPC/15, caso a condição do executado mude, para melhor ou para pior, a parte poderá requerer a redução ou o aumento da prestação.

Por fim, o § 5º do artigo 529 CPC/15 vem dizer que, somente após finda a obrigação alimentar, o juiz mandará cessar o desconto em folha do executado.

4. A LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA DO USO DAS ALGEMAS

Por muitos anos a legislação a respeito do uso de algemas era escassa, o que deixava o uso das algemas a pura arbitrariedade do agente público. Tal precariedade de leis resultava no uso indiscriminado de algemas para todos os tipos de prisões (prisão em flagrante, mandado judicial e prisão civil).

A primeira legislação pátria a tratar do uso de algemas foi o Decreto-Lei Nº 1.002 de 1969, conhecido também como Código de Processo Penal Militar. Tal diploma legal trazia o seguinte texto em seus parágrafos 1º e 2º do art. 234, *in verbis*:

Art. 234. [...]

§ 1º - O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu. (BRASIL, 1969).

Desta forma, a partir do ano de 1969, os militares passaram a restringir o uso de algemas a casos específicos, como em caso de perigo de fuga ou de agressão proveniente do preso, tanto ao agente público, quanto a ele próprio. O já citado §1º do art. 234 trouxe ainda o impedimento do uso de algemas nas prisões de pessoas que foram determinadas pelo artigo 242 do já citado Código de Processo Penal Militar, a saber:

Art. 242 [...]

a) os ministros de Estado;

b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;

c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;

d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;

e) os magistrados;

f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;

g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;

h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;

i) os ministros do Tribunal de Contas;

j) os ministros de confissão religiosa. (BRASIL, 1969).

Deste modo, vê-se que o referido *códex* processual penal militar não trouxe nenhuma previsão/limitação a respeito do uso das algemas na prisão civil, limitando apenas o uso de algemas aos militares a casos em que há considerável risco.

No ano de 1984, a Lei de Execuções Penais, mais especificamente em seu art. 199, veio dizer que o uso de algemas deve ser disciplinado, ou seja, regido por meio de Decreto Federal.

Posteriormente, no ano de 2008, a Lei Nº 11.689 trouxe mudanças ao Código de Processo Penal a respeito do uso de algemas:

Art. 474 [...]

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (BRASIL, 1941).

Então, o referido artigo traz modificações proibindo o uso das algemas no plenário, sendo excetuado o uso quando absolutamente necessário nos casos previstos. Afinal, deve se prezar pelos princípios da presunção de inocência, descrito no art. 5º, inciso LVII e da vedação ao tratamento desumano ou degradante, descrito no art. 5º, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988.

Antes da criação do referido Decreto Federal, a edição da Súmula Vinculante de Nº 11 do Superior Tribunal Federal no ano de 2008, trouxe nova regulamentação para o uso de algemas dizendo, *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Desta forma, o uso das algemas em prisões em flagrante que fogem dos casos explicitados pode anular a prisão e ainda trazer responsabilidades cíveis e penais ao agente ou autoridade que fez o uso indevido da ferramenta.

Somente no ano de 2016, com a edição do Decreto Nº 8.858, é que o assunto se viu melhor tratado. O referido Decreto trouxe, em seu art. 1º, incisos I, II, III, diretrizes e normas quanto o uso de algemas, sendo estas:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade. (BRASIL, 2016).

O art. 2 do referido decreto incorporou a Súmula Vinculante 11 citada anteriormente e trouxe ainda o art. 3º para completar o assunto a respeito do uso de algemas. Tal artigo diz que:

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Tal artigo traz grande amparo às mulheres presas proibindo o tratamento desumano e degradante destas no país.

5. DO USO DE ALGEMAS NA PRISÃO CIVIL

Em que pese a grande evolução da proibição do uso indiscriminado das algemas no país, nenhum dispositivo legal versou especificamente a respeito do uso desta ferramenta no âmbito da prisão civil. Desta forma, aplicam-se as legislações vigentes a respeito do uso de algemas também à prisão civil.

Importante lembrar que, quando falamos de prisão civil, na maioria das vezes, não estamos falando de um criminoso que está sendo punido pela prática de um crime, mas sim de uma pessoa que deixou de cumprir com o pagamento de uma obrigação alimentar. Notável é o prejuízo causado ao alimentado pela demora no pagamento do débito alimentar, porém, deve-se ter em mente que tal atraso não justifica tratar o inadimplente com tamanha severidade ao ponto de usar algemas para sua prisão.

Ao olharmos para as hipóteses que dão legalidade ao uso das algemas, é importante destacar alguns pontos. Como foi citado anteriormente, a Súmula Vinculante 11 do STF diz que é lícito o uso de algemas:

1 – “Nos casos de resistência”: Muitas das vezes, o condenado a prisão civil não se trata de um criminoso, logo, por se tratar de pessoa de bem, este tende a obedecer a ordens emanadas por autoridade. Cabe ainda ir mais a fundo, ainda que o condenado a prisão civil consiga fugir, qual perigo ele representa para a sociedade?

2 – “Fundado receio de fuga”: Assim como foi falado anteriormente, um condenado na área civil, raramente desobedece a uma ordem emanada de uma autoridade policial/judicial. Neste sentido, entende-se que somente justificaria o uso das algemas caso o condenado à prisão civil fosse também condenado à prisão penal e com registro de tentativa de fuga ou desobediência à ordem legal.

3 – “Perigo à integridade física própria ou alheia”: Quando o condenado civil não possui antecedentes criminais não há em que se falar de perigo à integridade física própria ou alheia, posto que o preso somente na área civil não apresenta, em um primeiro momento, risco aos que o conduzem ou a si próprio.

Observa-se também a desnecessidade do uso de algemas neste tipo de prisão ao pensarmos que, o fato de o condenado a prisão civil descumprir ordens emanadas da autoridade policial fará com que ele incida no crime de desobediência, disposto no art. 330 do Código Penal, com pena de detenção de até seis meses, fazendo com que suas consequências sejam muito mais gravosas quanto o simples cumprimento do seu mandado de prisão civil que pode chegar até o limite de três meses (a cada condenação).

Cabe ainda citar que, querendo ou não, o uso de algemas traz consequências penosas à imagem da pessoa. Tal prejuízo pode ser refletido até na vida do alimentado.

Ao observarmos, por exemplo, a profissão de um ator ou um modelo, profissões nas quais as rendas dependem exclusivamente do trabalho com tal profissão, o emprego arbitrário das algemas pode trazer consequências irreparáveis à carreira do devedor e, conseqüentemente à sua renda, refletindo diretamente na renda que seria destinado ao alimentado.

Tal prejuízo é ainda mais acentuado quando um trabalhador, independente do ramo, é novo em uma empresa ou quando o caso toma grandes repercussões, podendo ocasionar na demissão do funcionário devedor, somente agravando toda a situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista tudo que fora exposto anteriormente, notou-se que houve, embora demorado, um grande amadurecimento da legislação brasileira a respeito do uso de algemas no país. Tais avanços foram significativos para evitar o excesso e, em alguns casos, o puro abuso por parte da autoridade policial que usava das algemas para demonstrarem sua autoridade e realmente destratar aquele que possuía uma condenação à prisão.

Sabe-se que o uso de algemas, nos casos certos, além de trazer segurança aos agentes públicos, também traz benefícios para o algemado, dificultando que este pratique alguma nova conduta penal ao tentar se evadir da ação policial ou judiciária ou até a praticar outros crimes enquanto está sendo conduzido.

O que quer se passar com este trabalho é que o uso das algemas na prisão civil, na maioria absoluta das vezes, é um ato abusivo que somente trará prejuízos tanto à vida do

inadimplente do débito alimentar, quanto do alimentado e também consequências à vida da autoridade policial, que dependendo do caso poderá ser responsabilizada civil e penalmente nas formas da Lei Nº 13.86 de 2019, podendo vir até a perder o cargo público.

Deste modo, vê-se que, além de não trazer benefícios, o uso das algemas na prisão civil, fora dos casos que foram explicitados, somente trará prejuízos aos envolvidos, devendo então ser evitado o uso deste instrumento quando se trata de cumprimento de mandado de prisão do inadimplente de débito alimentar.

REFERÊNCIAS

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3 ed. São Paulo :Atlas, 2003.

BRASIL. **Código Civil**. Lei N º 10.406, 10 de janeiro 2002, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 13 de out. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. v 6. 28 ed. 2004.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro De 1941.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 14 de out. 2020.

CONJUR. **Juiz não pode, de ofício, mudar rito de execução de alimentos**. 03 de setembro de 2019, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-03/juiz-nao-oficio-mudar-rito-execucao-alimentos>> Acesso em: 15 de out. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemático-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>> Acesso em 16 de set.2020.

DERECHO Y CAMBIO SOCIAL. **Pensão Alimentícia: Cumprimento de sentença no novo código de processo civil**. Disponível em:

<https://www.derechocambiosocial.com/revista051/PENS%C3%83O_ALIMENT%C3%8D CIA.pdf> Acesso em: 18 de out. 2020.

HERTEL, Daniel Roberto. **A Execução da Prestação de Alimentos e a Prisão Civil do Alimentante**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16041382.pdf>> Acesso em: 23 de out. 2020.

SILVA, Marcos Antonio Duarte. **O uso de algemas no caso de prisão civil a devedores de pensão alimentícia para ex-esposa**. **Boletim Jurídico**, Uberaba -MG, a. 29, nº 1511. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/3941/o-uso-algemas-caso-prisao-civil-devedores-pensao-alimenticia-ex-esposa>> Acesso em 23 de out. 2020.

WEB ARTIGOS. **Trata-se de um estudo acerca da teoria geral do instituto dos alimentos**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/storage/app/uploads/public/588/508/3b2/5885083b23343947445237.pdf>> Acesso em 24 out.2020.

WIKIPÉDIA. **Direito à alimentação**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_%C3%A0_alimenta%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 27 de out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Sessão Plenária de 13/08/2008. Texto publicado no DOU de 22/08/2008, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, **Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm> Acesso em 13 de outubro de 2020.

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **REsp 1773359/MG**, TERCEIRA TURMA,
julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019. Disponível em:

<<http://civel.mppr.mp.br/2019/09/70/STJ-Juizo-nao-pode-modificar-de-oficio-o-rito-escolhido-pelo-credor-na-execucao-de-alimentos-para-poupar-o-devedor-da-prisao.html>>

Acesso em 01 de novembro de 2020.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 2º **Ano:** 2020

Professor (a): Geovana Silveira Soares Leonarde

Acadêmico: Hygor Soares Braga

Tema:

Assinatura do aluno

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	Hygor Soares Braga
04/10/2020	14:00 – 16:00	Hygor Soares Braga
14/10/2020	18:00 – 20:00	Hygor Soares Braga
20/10/2020	16:00 – 18:00	Hygor Soares Braga
28/10/2020	14:00 – 16:00	Hygor Soares Braga

Descrição das orientações:

Orientações do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) "O uso das algemas na Prisão Civil do devedor de alimentos" dos Acadêmicos HYGOR SOARES BRAGA e IAN LIMA ALVES.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Hygor Soares Braga, com título: O uso de algemas na Prisão Civil do devedor de alimentos.

Geovana Silveira Soares Leonarde

Geovana Silveira Soares Leonarde

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - UNIFAC

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DO TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo/Monografia.

Curso: Administração de Empresas & Semestre: 1º Ano: 2020

Professor(a): Geovana Silveira Soares

Acadêmico: Ian Lima Alves

T : _____ Assinatura do aluno

Data(s)	Horário(s)	Assinatura
04/10/2020	14:00 - 16:00	Ian Lima Alves
14/01/2020	18:00 - 20:00	Ian Lima Alves
20/01/2020	16:00 - 18:00	Ian Lima Alves
28/11/2020	14:00 - 16:00	Ian Lima Alves

Descrição das reuniões:

Orientações do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) • O uso das algemas na Prisão Civil do devedor de alimentos" dos Acadêmicos a HYGOR OAAES BRAGA e IAN LIMA ALVES.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, AUTORIZO O DEPENDENTE do Trabalho de Conclusão de Curso (a) Acadêmico (a) Ian Lima Alves, com título: O uso de algemas na Prisão Civil do devedor de alimentos.

GEOVANA SILVEIRA
SOARES

Geovana Silveira Soares

rde

RELATÓRIO DE PLÁGIO

Documentos candidatos

civel.mppr.mp.br/201... [4,72%]
guiatrabalhista.com... [2,32%]
stf.jus.br/portal/ju... [1,41%]
qconcurso.com/quest... [1,27%]
pt.wikipedia.org/wik... [0,1%]
stf.jus.br/portal/cm... [0,05%]
stf.jus.br/portal/pr... [0,01%]
gov.br/planalto/pt-b... [0%]

Arquivo de entrada: O uso de algemas na Prisão Civil do devedor de alimentos.docx (5124 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
civel.mppr.mp.br/201...	Visualizar	996	276	4,72	
guiatrabalhista.com...	Visualizar	1304	146	2,32	
stf.jus.br/portal/ju...	Visualizar	2162	102	1,41	
qconcurso.com/quest...	Visualizar	535	71	1,27	
pt.wikipedia.org/wik...	Visualizar	549	6	0,1	
stf.jus.br/portal/cm...	Visualizar	596	3	0,05	
stf.jus.br/portal/pr...	Visualizar	437	1	0,01	
moniquitaa.jusbrasil...	-	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar	773	0	0	
canalcienciascrimina...	-	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403